

## VOTO

Em análise a tomada de contas especial instaurada pelo Departamento Nacional de Obras contra as Secas (Dnocs) em razão de irregularidades na execução dos Convênios PGE 99/2004, PGE 75/2004 e PGE 52/2005, firmados com o Município de Canindé/CE.

2. No caso dos Convênios PGE 99/2004 e PGE 75/2004, as inspeções *in loco* realizadas pelo Dnocs constataram a inexecução de parte dos objetos. O órgão concedente avaliou os débitos referentes aos itens não executados nos valores de R\$ 7.182,79 e R\$ 4.467,92, respectivamente. Já em relação ao Convênio PGE 52/2005, foi constatada a não aplicação da contrapartida municipal, no valor de R\$ 16.578,38. Vale ressaltar que, apesar das falhas apontadas, foi informado pelo Dnocs que os objetos executados com os recursos dos ajustes estão cumprindo seus objetivos junto às comunidades atendidas.

3. Além das irregularidades acima mencionadas como ensejadoras da instauração da presente TCE, constam dos autos as seguintes informações trazidas por meio do Relatório de Demandas Especiais 00206.000526/2007-68, da Controladoria Geral da União:

3.1. Em relação ao Convênio PGE 99/2004:

- a) falsificação de aviso de licitação publicado no Diário Oficial da União;
- b) indício de conluio ou de simulação de realização do processo licitatório.

3.2. Em relação ao Convênio PGE 75/2004:

- a) indícios de montagem de processo licitatório;
- b) cheque referente à conta corrente específica do convênio depositado em conta corrente particular da presidente da Comissão de Licitação.

4. Ante esses fatos, considerando que o valor atualizado do débito apurado não atinge o montante de R\$ 75.000,00 estabelecido pela IN/TCU 71/2012 como limite abaixo do qual dispensa-se a instauração de tomada de contas especial, a Secex/CE propõe o arquivamento do presente processo de TCE. Em relação às irregularidades informadas pela CGU, a unidade técnica propõe a autuação de processo de representação visando à apuração dos fatos mencionados.

5. O MP/TCU, por sua vez, entende que, por medida de racionalidade administrativa e de economia processual, essas irregularidades devem ser tratadas no bojo do presente processo de TCE, promovendo-se, além das audiências e oitivas cabíveis em relação às ocorrências apontadas pela CGU, também a citação dos responsáveis pelos danos apurados.

6. Peço vênias ao MP/TCU para acolher a proposta de encaminhamento formulada pela unidade técnica. Tendo em vista as disposições da IN/TCU 71/2012, que dispensam a instauração de TCE no presente caso, já que o valor do débito apurado não atinge o limite estabelecido por aquela norma, entendo apropriado que as demais irregularidades sejam apuradas fora do processo de contas especiais. Há que ser considerado, inclusive, que aquelas ocorrências não constituíram, em nenhum momento, ainda que subsidiariamente, elementos motivadores da instauração da presente TCE.

7. Cabe, entretanto, tecer considerações aqui sobre a ocorrência mencionada no item 3.2, “b” acima. Trata-se de cheque no valor de R\$ 6.332,97, emitido nominalmente em favor da empresa contratada para execução do objeto do convênio, mas que acabou por ser depositado na conta particular da presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Canindé/CE, Sra. Jucivalda da Silva Holanda, conforme informações da CGU. Portanto, mesmo que o valor desse cheque pudesse vir eventualmente ser considerado como despesa irregular, ainda assim o valor total do débito atualizado não atingiria o limite de R\$ 75.000,00 para que fosse dada continuidade à presente tomada de contas especial. Há que ser ressaltado que a mencionada responsável consta do rol de



responsáveis a serem ouvidos em audiência no bojo do processo de representação a ser autuado, oportunidade em que deverá ser instada a se manifestar sobre a ocorrência.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 23 de julho de 2013.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI  
Relator